

tes zonas de resguardo, para uso da fiscalização e venda ao público.

Art. 2.º Ao artigo 32.º é aditado o seguinte parágrafo :

§ único do artigo 32.º Na sua falta ou impedimento o adjunto indicado no corpo dêste artigo pode ser substituído por um dos capitães dos portos do Departamento Marítimo do Sul, para tal efeito nomeado pelo chefe dêste Departamento.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1938.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Manuel Ortins de Bettencourt.

## MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES E DA AGRICULTURA

### Decreto n.º 28:652

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

#### CAPITULO I

##### Da natureza e fins das obras de fomento hidro-agrícola

Artigo 1.º São consideradas obras de fomento hidro-agrícola, para efeito do disposto na lei n.º 1:949, de 15 de Fevereiro de 1937:

1.º As obras de aproveitamento de águas do domínio público e privado para rega, enateiramento ou colmatagem ;

2.º As de drenagem e enxugo dos terrenos e as de defesa contra inundações ;

3.º As de adaptação ao regadio das terras beneficiadas.

§ único. Consideram-se obras de adaptação ao regadio: os nivelamentos do solo pela movimentação das terras, as construções de canais secundários, regadeiras, repartidores e reguladores de água, os atravessamentos de caminhos de ferro, estradas e caminhos, pelos canais de rega e beneficiação, valas e quaisquer obras semelhantes reputadas necessárias à exploração dos terrenos.

Art. 2.º São consideradas obras subsidiárias das de fomento hidro-agrícola e fazem parte integrante destas:

1.º A regularização dos leitos e das margens dos rios e de outros cursos de águas, dos lagos e lagoas e, ainda, as de defesa contra inundações, correntes e marés quando se destinem a assegurar, completar ou melhorar a exploração das definidas no artigo anterior ;

2.º Os aproveitamentos hidro-eléctricos resultantes das obras de fomento hidro-agrícola.

Art. 3.º São declaradas de utilidade pública as obras de fomento hidro-agrícola e as subsidiárias destas, ficando umas e outras submetidas ao regime do domínio público.

#### CAPITULO II

##### Do estudo e execução das obras

###### SECÇÃO I

###### Dos planos gerais e projectos

Art. 4.º O estudo e execução das obras de fomento hidro-agrícola e das subsidiárias que tenham acentuado interesse económico e social serão levadas a efeito, no continente, pelo Estado e por intermédio da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola (J. A. O. H. A.).

Art. 5.º A J. A. O. H. A. organizará, em conformidade com a lei n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935, o plano ou planos gerais de hidráulica agrícola, dos quais deve constar, pelo menos:

a) A área dos terrenos a beneficiar, na escala de 1/50:000 ;

b) O volume de água disponível para rega e fôrça motriz ;

c) Descrição dos trabalhos a executar e sua estimativa ;

d) Período de tempo necessário à sua execução ;

e) Previsão acêrca dos resultados de ordem económica social e financeira dos aproveitamentos, baseados nos estudos técnicos e agro-económicos.

Art. 6.º Os planos gerais serão, de harmonia com o disposto na lei n.º 1:914, enviados pelo Governo à Câmara Corporativa, para sôbre êles emitir parecer.

§ único. A J. A. O. H. A. fornecerá à Câmara Corporativa os elementos de estudo e informação que possuir e lhe sejam requisitados.

Art. 7.º Os referidos planos, depois de apreciados pela Câmara Corporativa, serão submetidos à aprovação do Conselho de Ministros, com o respectivo parecer.

Art. 8.º Aprovados os planos, a J. A. O. H. A. procederá ao estudo e elaboração dos projectos definitivos respeitantes a cada um dos aproveitamentos.

§ único. Logo que estejam concluídos, serão apresentados ao Conselho Superior de Obras Públicas para sôbre êles dar parecer, e, depois, submetidos à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 9.º As despesas com a execução dos projectos por conta das verbas orçamentais não podem ser autorizadas senão depois de aprovados os planos e projectos nos termos dêste regulamento.

#### SECÇÃO II

##### Dos planos de exploração

Art. 10.º Logo que tenham sido aprovados os projectos definitivos a que se referem os artigos anteriores, a J. A. O. H. A. dará conhecimento do facto à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas para efeito da constituição das associações de regantes e beneficiários e à Junta de Colonização Interna (J. C. I.) para estudo das condições de instalação de colónias ou casais agrícolas.

§ 1.º As comunicações serão acompanhadas de cópia dos projectos com as observações que a J. A. O. H. A. julgar convenientes.

§ 2.º Os organismos referidos podem também requisitar da J. A. O. H. A. os elementos ou esclarecimentos complementares que esta lhes possa prestar.

Art. 11.º A Direcção Geral dos Serviços Agrícolas promoverá, imediatamente, a constituição da associação de regantes e beneficiários de cada aproveitamento, a qual funcionará em conformidade com as disposições do respectivo regulamento e dos estatutos.

Art. 12.º Constituída a associação, ser-lhe-á apresentado o plano de exploração das terras e das obras hidro-eléctricas constantes do projecto definitivo.

§ 1.º O plano a que se refere êste artigo será modificado em harmonia com as propostas e observações da associação de regantes, sem prejuízo dos fins superiores a que obedece o aproveitamento, de modo que dêle se tire todo o bem possível para a comunidade e para cada um dos associados.

§ 2.º O plano de exploração das terras e das obras hidro-eléctricas será desenvolvido minuciosamente por um representante da J. A. O. H. A., na respectiva associação, perante os interessados, aos quais prestará os esclarecimentos que lhe forem pedidos.

## SECÇÃO III

## Das expropriações e indemnizações

Art. 13.º Podem ser expropriadas por utilidade pública, para a realização das obras de fomento hidro-agrícola e subsidiárias destas, mediante justa indemnização:

a) As propriedades rústicas e urbanas e quaisquer direitos inerentes, ainda que aquelas pertençam à entidade expropriante;

b) As águas do domínio privado.

Art. 14.º Nas expropriações a que se refere o artigo anterior observar-se-á o disposto no regulamento aprovado pelo decreto n.º 19:666, de 30 de Abril de 1931, e no decreto n.º 24:781, de 15 de Dezembro de 1934, pertencendo à J. A. O. H. A. as funções e poderes nêles referidos e atribuídos aos corpos administrativos.

§ 1.º Na avaliação das águas a expropriar tomar-se-á em conta o valor resultante da sua efectiva utilização pelos proprietários ou legítimos utentes na data em que forem avaliadas.

§ 2.º Se as águas estiverem aproveitadas para rega, a avaliação terá por base a diferença entre o rendimento da superfície regada e o que é susceptível de produzir sem água, embora faça parte dos terrenos dominados pelo aproveitamento hidro-agrícola.

Art. 15.º Os proprietários e possuidores, por qualquer título, de terrenos em que tenha de proceder-se a estudos ou trabalhos preparatórios das obras de fomento hidro-agrícola e bem assim os daqueles que lhes derem acesso ficam obrigados a consentir na sua ocupação e no trânsito, no desvio de águas e vias de comunicação, enquanto durarem os referidos estudos e trabalhos.

§ 1.º A mesma obrigação estão sujeitos os proprietários e possuidores, para efeito de execução das obras, enquanto não fôr decretada a expropriação.

§ 2.º Os que se opuserem à prática dos actos previstos neste artigo incorrem nas penas do artigo 188.º do Código Penal.

Art. 16.º Os referidos proprietários e possuidores têm direito a ser indemnizados pela ocupação, trânsito, desvio de águas ou de vias de comunicação, pela depreciação e perda de frutos e por quaisquer outros prejuízos.

§ 1.º As indemnizações serão fixadas por acôrdo entre os interessados e a J. A. O. H. A.

§ 2.º Na falta de acôrdo serão fixadas por uma comissão arbitral, composta de três peritos, sendo um nomeado pelo proprietário, outro pelo presidente da J. A. O. H. A. e o terceiro, de desempate, escolhido por aqueles ou designado pelo juiz de direito da comarca, a requerimento de qualquer das partes.

§ 3.º As indemnizações serão determinadas dentro do prazo de seis meses depois de iniciados os estudos ou da prática dos actos previstos neste artigo.

Art. 17.º A importância das indemnizações será paga pelo Estado e levada em conta do custo das obras para efeito do seu reembolso.

Art. 18.º São aplicáveis subsidiariamente as disposições legais vigentes em matéria de expropriações.

## CAPITULO III

## Dos terrenos dominados pelos aproveitamentos hidro-agrícolas

## SECÇÃO I

## Da classificação

Art. 19.º A classificação dos terrenos de cada parcela será feita em conformidade com o disposto nas alíneas seguintes:

a) 1.ª classe. — Terras fundas, isentas de calhaus e pedras à superfície ou formando leito nos horizontes

do solo que dificultem os trabalhos aratórios, os granjeios e a aplicação da água de rega; de regular permeabilidade em todos os horizontes, boa textura em todo o perfil; estrutura fina, sem fendas nem grêtas profundas, boa consistência, sem qualquer cultura própria do clima e de elevado rendimento;

b) 2.ª classe. — Terrenos bons para o regadio, mas inferiores aos de 1.ª classe, principalmente no que se refere à textura, estrutura e consistência; medianamente fundos; algum tanto pedregosos e cascalhentos, mas não a ponto de prejudicar os trabalhos aratórios, os granjeios e a aplicação da água de rega; medianamente permeáveis, com regular textura, estrutura contínua, sem fendas nem grêtas profundas, com consistência, sem cimentação e relativamente fáceis de trabalhar e de produtividade regular;

c) 3.ª classe. — Terras muito pedregosas e cascalhentas ao ponto de prejudicarem os trabalhos aratórios, granjeios e aplicação da água de rega; medianamente profundas ou delgadas, com um horizonte de textura pesada, estrutura bastante fendilhada até uma certa profundidade, muito consistente, com um certo grau de cimentação.

§ 1.º Para a classificação dos terrenos de cada parcela tomar-se-ão ainda em conta a topografia, as condições naturais de enxugo, a situação e exposição, e, de um modo geral, as suas possibilidades agrícolas e económicas antes e depois da beneficiação.

§ 2.º O benefício exprimir-se-á pelo índice de beneficiação de cada parcela, ou seja o número representativo do melhoramento recebido, por unidade de superfície.

Art. 20.º Para a classificação das parcelas organizar-se-á um quadro de classificação respeitante a cada zona beneficiada e limitado pelos índices máximo e mínimo, dividido em classes até três, por escalões, em progressão geométrica.

§ 1.º Todas as parcelas da zona beneficiada serão distribuídas pelas classes do quadro segundo o menor erro.

§ 2.º O índice da classe será a média aritmética dos índices máximo e mínimo.

## SECÇÃO II

## Do cadastro

Art. 21.º A J. A. O. H. A. organizará o cadastro das propriedades da área beneficiada, para servir de base à elaboração dos projectos definitivos e para os mais efeitos previstos neste regulamento, nos termos seguintes:

1.º Planta agrológica e parcelar na escala de 1 : 2500 dividida em fôlhas designadas por letras do alfabeto com as dimensões de 1<sup>m</sup> × 0<sup>m</sup>,75, nelas figurando as lindas administrativas das freguesias e as lindas prediais e parcelares. Cada prédio terá o seu número, seguindo quanto possível a ordem topográfica, e o mesmo para cada parcela, com indicação das culturas e afolhamentos, representados por símbolos convencionais e da classe a que pertencem. No caso de resultar qualquer alteração no arranjo parcelar ou nas culturas por motivo de beneficiação, o mapa deverá mencionar as lindas e as culturas das parcelas antes e depois da beneficiação, por meio de sinais convencionais.

2.º Registo cadastral contendo, relativamente a cada prédio, os elementos seguintes: designação cadastral, com a menção da fôlha e número da planta; indicação do proprietário, senhorio directo, enfiteuta, usufrutuário, fiduciário, fideicomissário, rendeiro e parceiro, ónus reais e quaisquer outros elementos necessários ao conhecimento da situação jurídica do prédio; rendas, forros, pensões e quaisquer outras prestações; taxa de rega e beneficiação; rendimento bruto e líquido em géneros

e em dinheiro antes e depois da beneficiação e tendo em conta os encargos dela resultantes; regime jurídico no que respeita à taxa de beneficiação e regime cultural, nos termos dêste regulamento.

3.º Índice alfabético dos proprietários e possuidores dos prédios.

§ 1.º Os proprietários ou possuidores e, ainda, os que tenham estado na posse e fruição dos prédios são obrigados a prestar aos funcionários encarregados do registo a que se refere o n.º 2.º dêste artigo, as informações que lhes forem pedidas e a facultar aos referidos funcionários o exame dos documentos em seu poder.

§ 2.º A mesma obrigação compete aos notários, chefes de repartições e serviços públicos quanto aos livros e documentos em seu poder ou confiados à sua guarda, salvo se forem secretos por disposição da lei ou havidos por confidenciais.

Art. 22.º As informações a que se refere o § 1.º do artigo anterior são consideradas como declarações perante a autoridade pública para os efeitos do disposto nos artigos 188.º e 242.º do Código Penal.

§ único. No caso de se provar que não houve dolo ou má fé terá lugar somente a condenação em multa.

Art. 23.º Quando houver fundadas dúvidas ou litígio acêrca dos direitos sôbre qualquer prédio ou sôbre a situação jurídica do possuidor registrar-se-á no cadastro a situação de facto, mencionando-se também aquela circunstância sem prejuízo da decisão pelo tribunal competente.

Art. 24.º Os rendimentos dos prédios ou parcelas beneficiadas serão revistos e actualizados em conformidade com o disposto neste regulamento.

### SECÇÃO III

#### Das reclamações do cadastro

Art. 25.º O cadastro, depois de organizado, será pôsto à reclamação dos interessados e exibido em lugar público da freguesia ou sede do concelho a que pertencer o aproveitamento durante vinte dias.

§ 1.º O lugar será designado pelo presidente da J. A. O. H. A., tendo em atenção a maior comodidade dos interessados.

§ 2.º No lugar da exibição e cónsulta estará presente um representante da J. A. O. H. A., que prestará aos interessados as informações e esclarecimentos de que carecerem.

§ 3.º A exibição e consulta do cadastro serão anunciadas por editais mandados afixar nos lugares públicos do costume pela autoridade administrativa competente.

Art. 26.º Durante o prazo fixado no artigo precedente e nos dez dias imediatos, os interessados, por si ou seus legítimos representantes, poderão deduzir perante a J. A. O. H. A. as reclamações que tiverem.

§ 1.º As reclamações podem ser feitas em papel comum de vinte e cinco linhas, assinadas pelo reclamante ou por outrem a seu rôgo.

§ 2.º Será feita uma reclamação para cada prédio e para cada facto ou pedido.

Art. 27.º Constituem fundamento de reclamação: o erro acêrca de limites, de áreas, de figura, do nivelamento da planta parcelar, troca ou erro de nome, erro acêrca do rendimento, do preço e valor das rendas, de classificação, no registo cadastral ou outro semelhante e, ainda, acêrca da aplicação do disposto no artigo 43.º e seu § único dêste regulamento.

Art. 28.º Recebidas as reclamações, o presidente da J. A. O. H. A. ordenará, sem demora, que se proceda aos estudos, exames e vistorias que forem necessários, nomeando para isso um ou mais peritos.

§ 1.º A nomeação não poderá recair em pessoa que tenha responsabilidade no facto impugnado.

§ 2.º Quando a reclamação tiver por fundamento a troca de nome ou erro de limites serão ouvidos os interessados.

Art. 29.º As reclamações serão julgadas em sessão da J. A. O. H. A. por maioria absoluta de votos, devendo as deliberações constar das respectivas actas.

§ 1.º Em caso de indeferimento o reclamante será condenado em custas de importância igual às despesas a que a reclamação tiver dado causa.

§ 2.º Da referida importância será passada guia em triplicado e enviada à secção de finanças competente para cobrança.

§ 3.º O pagamento deve ser feito no prazo de trinta dias a contar do aviso; na falta de pagamento voluntário proceder-se-á à cobrança coerciva pelo juízo fiscal, servindo de título executível, para todos os efeitos legais, a respectiva guia.

§ 4.º A importância das custas constitue receita do Estado.

Art. 30.º O presidente da J. A. O. H. A. mandará corrigir o mapa parcelar e o registo cadastral em conformidade com as decisões da Junta.

### SECÇÃO IV

#### Da inscrição na matriz

Art. 31.º Resolvidas as reclamações, o presidente da J. A. O. H. A. ordenará a remessa à secção de finanças competente do registo cadastral ou da parte necessária para inscrição na matriz dos respectivos prédios com todos os elementos necessários para a sua identificação, devendo indicar, também, qual a parte da área beneficiada ou se toda ela aproveitada do benefício.

Art. 32.º A secção de finanças procederá, de harmonia com os elementos referidos no artigo anterior, à inscrição dos prédios ou correcção das inscrições efectuadas.

§ 1.º No caso de os prédios serem beneficiados apenas em parte, o chefe da secção de finanças ordenará a avaliação da parte não beneficiada, inscrevendo-se, porém, o todo sob um só número, com as duas partes distintas e com o rendimento correspondente a cada uma.

§ 2.º Se a parte beneficiada fôr constituída por parcelas com diferente classificação, haverá uma rubrica para cada parcela, sem prejuízo da unidade prescrita no parágrafo anterior.

§ 3.º Da matriz predial deverá constar o número atribuído no cadastro a cada prédio ou parcela beneficiada e na respectiva coluna ficará inscrita a taxa de rega e beneficiação com referência ao primeiro ano de cobrança.

§ 4.º A secção de finanças poderá determinar a comparência dos interessados ou seus representantes para esclarecimento de qualquer dúvida acêrca da identificação dos prédios ou solicitar da J. A. O. H. A. os elementos de informação de que careça.

Art. 33.º No caso de se verificar que da passagem das terras ao regadio não resulta, imediatamente, aumento de rendimento líquido suficiente para pagamento da taxa de rega e beneficiação, pode esta ser reduzida, a reclamação dos interessados, ou diferido o seu pagamento, mas tanto num caso como noutro por período não superior a três anos.

§ 1.º As reclamações serão apresentadas à J. A. O. H. A. por intermédio das secções de finanças, observando-se na parte applicável o disposto no § 1.º do artigo 26.º e nos artigos 28.º e 29.º

§ 2.º A J. A. O. H. A. enviará às secções de finanças cópia da acta ou parte da acta respeitante a cada reclamação, para ser rectificado o rendimento colectável inscrito na matriz nos casos em que tiver lugar.

Art. 34.º Os números de inscrição dos prédios na matriz e o rendimento colectável serão transcritos no registo cadastral.

§ único. As secções de finanças comunicarão à J. A. O. H. A. ou às associações de regantes e beneficiários os números dos prédios inscritos e o seu rendimento para serem transcritos no cadastro.

Art. 35.º Os rendimentos das parcelas beneficiadas podem ser alterados de cinco em cinco anos por determinação do Ministro das Finanças ou a requerimento dos interessados.

§ único. As avaliações serão efectuadas nos termos da legislação em vigor, e o representante da Fazenda Pública será sempre um agrónomo.

#### SECÇÃO V

##### Do registo predial

Art. 36.º Depois de efectuada a inscrição dos prédios na matriz o presidente da J. A. O. H. A. requererá na conservatória do registo predial competente, com base no registo cadastral, a sua descrição e registo, a favor do Estado, do ónus real constituído na alínea b) da base vi da lei n.º 1:949, de 15 de Fevereiro de 1937.

§ 1.º Se o prédio já estiver descrito, as alterações resultantes do registo cadastral ficarão constando por averbamento à descrição.

§ 2.º No caso de o ónus incidir apenas sobre uma parte do prédio mencionar-se-á na respectiva inscrição essa circunstância, com indicação da área correspondente.

§ 3.º O conservador do registo predial poderá solicitar a comparência do proprietário ou seu representante para os esclarecimentos de qualquer dúvida ou requisitar da J. A. O. H. A. os elementos que reputar indispensáveis.

Art. 37.º É aplicável aos actos de registo requeridos pelo presidente da J. A. O. H. A., ao abrigo do artigo anterior, o disposto no § 1.º do artigo 281.º do Código do Registo Predial.

Art. 38.º O conservador do registo predial, logo que tenha sido efectuado o registo, enviará à J. A. O. H. A. o respectivo certificado.

#### SECÇÃO VI

##### Da passagem das terras ao regadio

Art. 39.º As terras de 3.ª classe serão declaradas em regime de regadio pela Direcção Geral dos Serviços Agrícolas quando as condições económicas o aconselharem, de sua iniciativa, a requerimento dos interessados, ouvida a associação de regantes, ou mediante proposta desta.

§ único. As referidas terras ficarão oneradas com a taxa de rega e beneficiação.

Art. 40.º Os interessados podem reclamar para o Ministro da Agricultura, no prazo de trinta dias, depois de notificada a decisão, o qual resolverá definitivamente, ouvido o conselho central das associações de regantes e beneficiários.

§ 1.º A resolução será comunicada aos interessados directamente ou por intermédio da associação à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, para efeitos de registo do ónus da taxa, pagamento da anuidade e determinação do rendimento colectável.

§ 2.º O pagamento da anuidade começará no ano económico imediato ao da primeira exploração em regime de regadio.

§ 3.º O registo de ónus será feito a requerimento da secção de finanças da área a que pertencer o prédio, observando-se o disposto nos artigos 36.º e seguintes deste regulamento, na parte aplicável.

#### CAPITULO IV

##### Da exploração e conservação das obras

Art. 41.º Concluídas as obras, a J. A. O. H. A. fará entrega delas à associação de regantes e beneficiários, para a sua exploração e conservação, do que se lavrará o competente auto.

§ único. No caso de não existir associação, ficará a cargo da J. A. O. H. A. a exploração e conservação das obras.

Art. 42.º A J. A. O. H. A. deverá elaborar até ao momento da conclusão das obras:

1.º O plano de utilização da energia eléctrica resultante do aproveitamento;

2.º O plano das dotações de água e horários de rega, tendo em atenção o caudal disponível e as condições de exploração das terras.

§ único. As associações de regantes e beneficiários serão ouvidas sobre os planos a que se refere este artigo.

Art. 43.º As despesas de exploração e conservação das obras serão custeadas pelos beneficiários com o produto de uma taxa anual denominada «taxa de exploração e conservação».

§ único. Para efeito do lançamento da taxa dividir-se-á a despesa com as obras pelo número de hectares que delas beneficiem, competindo a cada beneficiário a parte correspondente à área que possuir.

Art. 44.º O produto da taxa constitue o fundo denominado de «exploração e conservação» e será administrado pela associação de regantes e beneficiários ou pela J. A. O. H. A. emquanto aquela não existir ou no caso de não funcionar regularmente.

§ 1.º A importância das taxas será cobrada por uma ou outra daquelas entidades a que pertencer a administração e depositada imediatamente na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à sua ordem.

§ 2.º O pagamento pode ser efectuado mediante depósito à ordem da associação ou da Junta nas delegações da Caixa Geral de Depósitos ou na própria associação.

§ 3.º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a associação de regantes e beneficiários ou a J. A. O. H. A., conforme competir, farão passar e expedir as guias de depósito, com a necessária antecedência, em relação ao mês ou meses em que deve efectuar-se o depósito em pagamento.

§ 4.º O pagamento pode ser feito por uma só vez ou em duas prestações semestrais, conforme fôr deliberado pela direcção da associação ou pela J. A. O. H. A.

Art. 45.º Na falta de pagamento voluntário da taxa de rega e beneficiação, proceder-se-á à cobrança coerciva pelos tribunais ordinários e pelo processo das execuções fiscais.

§ 1.º O certificado de dívida passado pela associação ou pela J. A. O. H. A. constitue título exequível para todos os efeitos legais.

§ 2.º O agente do Ministério Público da comarca competente promoverá as execuções a pedido de qualquer daquelas entidades.

Art. 46.º As reparações das obras constarão de projectos elaborados pela J. A. O. H. A.

§ 1.º A associação de regantes e beneficiários será ouvida acerca dos projectos, salvo quando se tratar de reparações urgentes.

§ 2.º As reparações serão executadas por administração directa ou por empreitada.

§ 3.º Se não estiver constituída a associação, as reparações serão executadas pela J. A. O. H. A. e pela forma estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 47.º Os lucros líquidos resultantes dos aproveitamentos hiúro-eléctricos serão divididos pelo número

de hectares beneficiados pelas obras de rega proporcionalmente às respectivas taxas de rega e beneficiação.

§ único. Os lucros determinados pela forma estabelecida neste artigo serão atribuídos aos proprietários, usufrutuários enfiteutas e fiduciários, salvo estipulação em contrário com os respectivos rendeiros ou parceiros.

## CAPÍTULO V

### Do uso das águas e exploração das terras

Art. 48.º Os proprietários e possuidores de terras de regadio são obrigados a utilizar a água de rega nas áreas dominadas pelos aproveitamentos.

§ único. A falta de cumprimento do disposto neste artigo constitue fundamento de expropriação dos terrenos pelo Estado e pelo valor que tinham antes das obras, acrescido da capitalização das anuidades pagas.

Art. 49.º Se a água deixar de ser utilizada pelo usufrutuário ou pelo fiduciário, aplicar-se-á a disposição do artigo 2249.º do Código Civil, sem prejuízo, quanto ao fiduciário, do disposto no artigo 1868.º do mesmo Código.

§ 1.º Nesta hipótese, a expropriação só terá lugar quando, notificado o proprietário ou fideicomissário, estes deixarem de exercer a faculdade conferida por aquele artigo.

§ 2.º O requerimento será apresentado no prazo de sessenta dias, a contar da notificação.

Art. 50.º Se a água deixar de ser utilizada pelo arrendatário ou parceiro, o proprietário tem direito de fazer cessar o respectivo contrato e de exigir dêles perdas e danos.

Art. 51.º No caso de não ser utilizada pelo enfiteuta, é assegurado ao senhorio directo o direito de preferência.

§ único. Para efeito do disposto neste artigo o senhorio directo será avisado pelo representante do Estado para deduzir a preferência no prazo indicado no artigo 1678.º do Código Civil e pelo preço estabelecido no § único do artigo 48.º d'este decreto, deduzido o valor do domínio directo.

Art. 52.º A exploração das terras beneficiadas será orientada e assistida tecnicamente pelos serviços competentes do Ministério da Agricultura, de modo a colhêr delas o maior rendimento com o menor custo de produção.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, a Direcção Geral instruirá os beneficiários sobre os afohlamentos e rotações de cultura mais convenientes, movimentação e preparação do solo, fórmulas de adubação e práticas culturais indicadas pela técnica e pela experiência.

§ 2.º Durante os primeiros três anos e sempre que fôr julgado necessário haverá em cada aproveitamento ou zona beneficiada um ou mais campos experimentais, de área não superior a 1 hectare, cujas despesas serão custeadas em regime de comparticipação pela Direcção Geral e pela associação ou beneficiário a quem pertencer o terreno.

§ 3.º A respectiva conta de cultura e os resultados obtidos serão apreciados na associação de regantes e beneficiários para esclarecimento da vantagem ou desvantagem dos métodos postos em prática.

## CAPÍTULO VI

### Do reembolso ao Estado

#### SECÇÃO I

##### Da taxa de rega e beneficiação

Art. 53.º O Estado será reembolsado das despesas efectuadas com as expropriações e indemnizações, es-

tudos, projectos e execução das obras por meio de uma anuidade fixa, por hectare, denominada «taxa de rega e beneficiação».

§ 1.º A anuidade é igual, para cada aproveitamento, à amortização em cinquenta anos do custo por hectare, calculada ao juro de 4 por cento para as terras de 1.ª classe, de 3 por cento para as de 2.ª classe e de 2 por cento para as de 3.ª

§ 2.º A referida anuidade determina-se dividindo a importância total das despesas pelo número de unidades beneficiadas e multiplicando o resultado das operações pelos coeficientes 0,04655, 0,03887 e 0,03182 respectivamente para os terrenos de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes.

Art. 54.º A taxa de rega e beneficiação será cobrada simultaneamente com a contribuição predial. Se constar do mesmo conhecimento, será em verba separada e com expressa designação.

§ único. A taxa de rega e beneficiação constitue um ónus real sobre o prédio, por disposição da lei, independentemente do registo na conservatória.

Art. 55.º O valor actual das anuidades a pagar não poderá exceder a mais valia resultante das obras efectuadas.

§ único. O valor actual das anuidades por hectare, calculado nos termos da base VI da lei n.º 1:949, de 15 de Fevereiro de 1937, é igual ao custo da obra pela mesma unidade de superfície; a mais valia por hectare será fixada com base no valor inicial da terra e no aumento resultante do beneficio.

Art. 56.º Se o valor actual das anuidades por hectare exceder a mais valia, a anuidade a pagar será reduzida da importância correspondente àquele excesso.

§ 1.º A correcção definitiva da anuidade será feita pela J. A. O. H. A., a requerimento da associação de regantes ou da maioria dos interessados, no caso de aquela não existir, dentro dos três anos seguintes ao da passagem das terras ao regadio ou nos dois imediatos ao termo do período a que se refere o artigo 33.º d'este regulamento.

§ 2.º Os requerimentos serão acompanhados de cópia do registo da produção elaborado pela associação de regantes ou, quando esta não existir, pela Direcção Geral dos Serviços Agrícolas e de quaisquer outros elementos que possam fundamentar o pedido.

§ 3.º A decisão da J. A. O. H. A. servirá de base à rectificação do rendimento colectável e do registo predial, se a tal houver lugar, observando-se na parte aplicável o disposto nos artigos 31.º e seguintes d'este decreto.

#### SECÇÃO II

##### Da remissão do ónus da taxa

Art. 57.º Os proprietários, usufrutuários, enfiteutas e fiduciários dos terrenos beneficiados podem, a todo o tempo, requerer à Direcção Geral da Contabilidade Pública, por intermédio da associação de regantes, se a houver, a remissão das anuidades.

§ único. O requerente deve indicar se pretende efectuar a remissão em dinheiro ou pela cessão de parte dos terrenos beneficiados e, neste caso, qual a sua situação, extensão e limites.

Art. 58.º No caso da remissão a dinheiro, a Direcção Geral determinará o valor actual das anuidades em dívida e processará as respectivas guias em triplicado, que serão enviadas à secção de finanças competente para pagamento.

§ 1.º Efectuado êste, será lavrado o título de remissão na Direcção Geral ou na secção de finanças,

em harmonia com o modelo e instruções que forem aprovados.

§ 2.º O título a que se refere o parágrafo anterior servirá de base ao cancelamento do registo do ónus na conservatória do registo predial.

Art. 59.º No caso de a remissão ser pedida mediante entrega ou cessão de uma parte do terreno beneficiado, proceder-se-á à sua medição e à determinação do seu valor tomando para base o rendimento colectável inscrito na matriz.

§ único. A remissão pode ser feita, parcialmente, em dinheiro e mediante entrega ou cessão de terrenos de área não inferior a 1 hectare, desde que constituam uma unidade de exploração económica.

Art. 60.º As remissões mediante a cessão de terrenos no todo ou em parte carecem de autorização do Ministro das Finanças.

§ único. Autorizada a remissão, será lavrado o respectivo título, do qual constará também a área e demarcação dos terrenos cedidos e servirá de base ao cancelamento do registo do ónus na conservatória.

## CAPITULO VII

### Disposições gerais

Art. 61.º Os terrenos regados ou destinados a rega podem ser reduzidos ao domínio privado do Estado quando, por motivos de ordem económica e social, houver necessidade de modificar o regime de exploração das terras e de proceder ao seu parcelamento ou emparcelamento.

§ 1.º A expropriação será efectuada pela Direcção Geral da Fazenda Pública, nos termos do decreto n.º 24:489, de 13 de Setembro de 1934.

§ 2.º A importância da indemnização é igual ao valor dos terrenos antes das obras de beneficiação, acrescido das bemfeitorias e da capitalização das anuidades pagas.

Art. 62.º Os terrenos expropriados ao abrigo do disposto no artigo anterior e os que forem objecto de cessão pelos proprietários para remissão do ónus da taxa de rega e beneficiação e ainda os expropriados nos termos do § único do artigo 48.º d'este decreto serão entregues à Junta de Colonização Interna para instalação de casais de família.

§ 1.º Os organismos competentes darão conhecimento à Junta de Colonização Interna dos actos de expropriação da Direcção Geral da Fazenda Pública ou entregues, em administração, às associações de regantes.

§ 2.º Os terrenos que não puderem ser aproveitados para instalação de casais de família ficam sob a administração da Direcção Geral da Fazenda Pública, podendo também ser entregues, em administração, às associações de regantes.

Art. 63.º As associações de regantes ficam subordinadas à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas para efeitos de orientação técnica e administrativa, inspecção e fiscalização.

Art. 64.º A assistência financeira aos beneficiários dos aproveitamentos hidro-agrícolas ser-lhe-á prestada em conformidade com o disposto no regulamento das associações de regantes e mais legislação em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Manuel Rodrigues Júnior — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Decreto n.º 28:653

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

### Das associações de regantes e beneficiários

#### CAPITULO I

#### Da constituição e fins

Artigo 1.º As associações de regantes e beneficiários são constituídas pelos proprietários, usufrutuários, enfiteutas, fiduciários, arrendatários e parceiros dos terrenos beneficiados pelos aproveitamentos hidro-agrícolas.

§ único. Os incapazes e ausentes serão representados na associação pelos respectivos tutores, curadores, administradores ou mandatários.

Art. 2.º As associações de regantes e beneficiários são associações agrícolas, dotadas de personalidade jurídica, com sede no lugar ou freguesia do aproveitamento, de funcionamento e administração autónomos.

§ único. Quando o mesmo aproveitamento compreender terrenos de mais de uma freguesia, a respectiva associação terá a sede no lugar ou freguesia em que normalmente residir o maior número de associados.

Art. 3.º As associações de regantes e beneficiários serão constituídas por dez agricultores, pelo menos, podendo também formar-se com número inferior mediante autorização do Ministro da Agricultura.

§ 1.º As associações denominar-se-ão associações de regantes e beneficiários do lugar ou freguesia do aproveitamento, ou só associações de regantes, com a designação do referido lugar ou freguesia.

§ 2.º Os títulos de constituição, dos quais devem constar os estatutos, serão lavrados e assinados nos termos e com as formalidades estabelecidos no artigo 5.º do decreto n.º 13:734, de 31 de Maio de 1927.

§ 3.º Os estatutos serão elaborados tendo em atenção as circunstâncias especiais de cada aproveitamento e as disposições do presente decreto é carecem de aprovação do Ministro da Agricultura.

§ 4.º Serão obrigatoriamente inscritos na associação os proprietários, usufrutuários, enfiteutas, fiduciários, arrendatários e parceiros que não tenham intervindo na sua constituição.

Art. 4.º As associações regem-se pelos seus estatutos, pelas disposições d'este decreto e, quanto ao omissis, pelo regulamento aprovado pelo decreto n.º 5:219, de 8 de Janeiro de 1919.

Art. 5.º As associações de regantes e beneficiários constituir-se-ão depois de aprovadas e autorizadas as obras de fomento hidro-agrícola.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola (J. A. O. H. A.) comunicará à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas a aprovação e autorização das referidas obras, fazendo acompanhar essa comunicação de uma cópia do respectivo projecto.

§ 2.º A Direcção Geral dos Serviços Agrícolas incumbirá imediatamente um agrónomo, pela Repartição das Corporações e Associações Agrícolas, de proceder ao exame das condições agro-económicas do aproveitamento, das circunstâncias especiais que nêle concorrem e de praticar as diligências necessárias para a constituição das respectivas associações.